



Processo	00000085/2023-GDOC
Parecer Jurídico	60/2023
Assunto:	Análise jurídica acerca de Termo Aditivo do Contrato oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 94/2022.

À Presidência,

Direito Administrativo. Prorrogação de Serviços de Natureza Contínua. Primeiro Termo Aditivo. Proposta Mais Vantajosa para Administração Pública. Inteligência do Artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993. Preenchidos os Requisitos Formais e Materiais. Possibilidade. Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo DEAD/FMAE, solicitando orientação jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato do original nº 24/2023, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 94/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de mão de obra especializada para atender às necessidades da FMAE, conforme as condições e especificações no Edital e seus anexos.

Na ocasião, anexou ao seu memorando proposta da empresa contratada os seguintes documentos, a saber: Ofício nº 244/2023-GAB-PRES/FMAE/PMB, que manifesta interesse na prorrogação do contrato de nº 24/2023, acompanhado da Cópia do Contrato nº 24/2023; Ofício nº 0257/2023-Diamod Comercial, com proposta da empresa DIAMOND SERVICE; Convenções Coletivas da Categorias Profissionais de 2022/2023 e 2023/2024; Mapas de Preço das Licitações; Termo Referencial; Propostas das empresas: KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA, OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dessa forma, a questão trazida para o exame desta AJUR será analisada sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados quando da prorrogação dos contratos administrativos, uma vez que as atividades



desempenhadas pela empresa DIAMOND SERVICE são de prestação de serviços contínuos.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete da Presidente, via despacho, para fins de análise e elaboração de parecer sobre a sua regularidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

Na análise dos autos, verifico que a minuta do 1º Termo Aditivo oriundo do Contrato nº 24/2023-FMAE, foi elaborado pelo Setor de Licitação da FMAE, que na Cláusula Segunda, prevê que a vigência do Contrato será de **12 (doze) meses, com início em 27 de setembro de 2023 e término em 26 de setembro de 2024**. No Edital do SRP 94/2022-SEGEP/PMB, aduz que os contratos do presente Registro de Preço terão suas vigências submetidas ao que determina o art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante da norma legal, o presente Contrato Administrativo, prevê a possibilidade da prorrogação do contrato em até 60 (sessenta) meses, já no Corpo do edital, se diz que: ***“...terão suas vigências submetidas ao que determina o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993”***.

Nos autos se encontra o Memo. 44/2023-DEAD/FMAE, motivando a necessidade da FMAE de prorrogar a vigência do contrato para atender a rede municipal de educação, ofício da contratada, a cópia do contrato 24/2023 e a Minuta do 1º Termo Aditivo.

É imprescindível a observância de alguns requisitos que estão fora da minuta do contrato que merecem ser salientada, como a natureza da necessidade da aquisição do objeto, no caso in concreto se materializa pela intangibilidade do serviço continuado prestado por essa fundação, pois aquisição não se trata de mera compra voluptuária, ao contrário se trata de uma obtenção de extrema necessidade para o alcance do objeto institucional da FMAE, entregar e fiscalizar a alimentação escolar nas unidades de ensino.

É o que de relevante havia para relatar. Passo, dessa forma, a tratar da análise jurídica.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a análise da pretensão levantada se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, e subsidiariamente do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, os quais estabelecem o conteúdo do preâmbulo do Edital, minuta do contrato e sua prorrogação.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe à regularidade da prorrogação do contrato, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação pelo setor competente.

Na oportunidade se faz necessário distinguir o conceito de *Termo Aditivo* e *Termo de Apostilamento*, aquele é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstas em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de prazos, o *Termo de Apostilamento* por sua vez é o registro administrativo que pode ser feito no termo de contrato, ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato, ou ainda pode ser efetuado por outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis (TCE/TO. MANUAL DE GESTÃO DE CONTRATOS. Palmas, 2007, pag. 9).

3

III. DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O objeto do contrato (locação de prestação de serviço de mão de obra especializada) se manifesta como verdadeira prestação de serviços continuado indispensável para a função institucional da FMAE/PMB, entregar a alimentação escolar, a distribuição se faz para mais de 200 (duzentas) unidades da rede pública municipal, totalizando o atendimento de mais de 72.000 (setenta e dois mil) alunos, sendo



imprescindível para a execução do serviço público eficiente à luz do art. 37, *caput* da Carta Magna Brasileira.

Sabemos ainda que os princípios fundamentais da Administração Pública, a autonomia de vontades, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; a supremacia da ordem pública a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, a obrigatoriedade da convenção, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Primeiro Termo Aditivo, enquanto contrato acessório, de acordo com o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 está atrelado ao contrato principal.

Após análise detida dos autos, foi verificada a necessidade da FMAE em continuar com o serviço de mão de obra especializada para a distribuição da alimentação escolar nas unidades. Ademais, o serviço em questão trata-se de serviço continuado conforme dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)”

Ainda sobre a prorrogação da vigência do contrato se percebe que a prorrogabilidade não circunscreve apenas a relevância do serviço, mas a previsibilidade da existência de recurso orçamentário para seu futuro custeio. Recordar-se que o disposto no art. 57 vincula-se ao orçamento. O serviço em tela se relaciona com uma



necessidade permanente e renovada, contudo deve-se observar se a referida contratação dispõe previsão orçamentária.

A prorrogação do contrato também se demonstra mais vantajosa para a administração, uma vez que foi colacionado aos autos as cotações de preço que confirmam que o valor do contrato é o mais vantajoso.

Nesse sentido destacamos a jurisprudência do TCU, que assim assevera:

“(…) A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II da Lei 8.666/93 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com interesse público e com princípio de economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalhos anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada (...)” (Acórdão nº 1.626/2007, Plenário Rel. Min. Augusto Nardes).

5

Ao analisarmos os dispositivos da lei de licitações e contratos, podemos constatar que são admitidas as prorrogações dos contratos, por meio de Termos Aditivos, nas hipóteses acima citadas, e que o caso em questão trata do § 4º, do art. 57, tendo em vista que trata-se de serviço com prestação continuada. Conforme já dispusemos em outro momento.

Consta nos autos do Processo Administrativo nº 85/2023-FMAE, a pesquisa de mercado demonstrado maior vantajosidade para Administração Pública, o extrato com dotação orçamentária suficiente para a renovação cumulado com o reajuste legal e a declaração do ordenador de despesa.

Em suma, as demais cláusulas do Primeiro Termo Aditivo estará vinculado ao Contrato Administrativo nº 24/2023-FMAE, em que possui regime do Direito Público, no qual a lei impõe prerrogativas contratuais à Administração Pública, garantias que são



nominadas pela doutrina pátria de cláusulas exorbitantes, encontradas no art. 58, da Lei Geral de Licitação, devendo ser interpretadas tais previsões mesmo se estiverem de forma implícita com fundamento do princípio da Supremacia do Interesse Público em face sobre o interesse privado.

É a fundamentação, passo a opinar.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a análise técnico-jurídica realizada nos autos, esta Assessoria não vislumbra óbices a celebração de Termo Aditivo do Contrato nº 24/2023, oriundo do certame licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 94/2022, desde que devidamente autorizado pela Exma. Senhora Presidente desta FMAE/PMB, após certificada a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer face ser ato de administração consultiva, podendo a Ilustre Titular desta FMAE, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Outrossim, sugerimos o encaminhamento dos autos:

- a) Ao Gabinete da Presidente, para conhecimento, apreciação e posterior encaminhamento ao Setor de Contratos para adoção dos trâmites administrativos quanto a celebração do Termo Aditivo.

Gilzely Medeiros de Brito Cavalcante
Assessora Jurídica
AJUR/FMAE